



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003088-59.2020.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante FABIOLA ROSA DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TAKASSI TAKATSUJI (ESPÓLIO) e LILIAN KISHI TAKATSUJI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1003088-59.2020.8.26.0024
APELANTE Fabiola Rosa da Fonseca
APELADOS Takassi Takatsuji e outro
COMARCA Andradina – 1ª Vara

VOTO Nº 52.361

EMENTA – Prestação de serviço advocatício. Ação de cobrança de honorários contratuais. Atuação em inventário. Revogação do mandato e constituição de novos advogados. Remuneração devida, mas na extensão dos serviços efetivamente prestados. Perito que fundamentadamente indicou a extensão do trabalho desenvolvido e o percentual da remuneração que era devido. Ação parcialmente procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais.

A autora apela e insiste na integral procedência da ação.

Para tanto a recorrente afirma que o Juiz reconheceu que *“todos os serviços contratados”* foram prestados pela autora, de modo que não se justificava limitar os honorários contratuais a

68% - percentual indicado pelo perito como correspondente aos serviços prestados – até porque o Magistrado não estava adstrito à conclusão pericial.

A isso ela acrescenta que discorda do percentual apontado pelo “expert” justamente porque os serviços advocatícios foram, sim, integralmente prestados, eis que *“ainda que não obtido o completo sucesso (registro da adjudicação oriunda do arrolamento) os advogados atuaram para a concretização do resultado”*, o que era suficiente para considerar devida a integralidade dos honorários previstos em contrato.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A apelante aforou ação sob a assertiva de que fora contratada por Takassi Takatsuji para atuar na defesa de seus interesses no processo de inventário nº 0003220-22.2009.8.26.0024 que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Andradina, inventário esse referente aos bens deixados por Heitsuka Kishi, tia do contratante.

Ainda segundo aquela peça os serviços foram prestados, mas o contratante morreu e os seus herdeiros revogaram o mandato concedido à autora e constituíram novos advogados, isso sem pagar os honorários contratuais que lhe eram devidos.

Assim, ela pediu a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente a 5% de 82,72 alqueires de terras da matrícula nº 22.874 do Cartório de Registro Imóveis de Andradina que, atualmente, corresponde a matrícula nº 34.972, conforme estipulado em contrato por ela e Takassi Takatsuji.

Os réus, em defesa, afirmaram que os honorários advocatícios não eram devidos porque a atuação da autora foi desidiosa, tanto é que até então não houve a regularização da área da Fazenda São Paulo pertencente ao falecido contratante, sendo que foi necessária a retificação do formal de partilha e a constituição de novos advogados e, ao lado disso, asseveraram que o valor estipulado em contrato era excessivo frente ao trabalho a ser desempenhado.

O Juiz autorizou a realização de perícia e ao final julgou parcialmente procedente a ação, isto é, condenou os réus ao pagamento dos honorários contratuais, mas no percentual indicado pelo “expert” e não na integralidade prevista em contrato.

A autora aqui insiste no cabimento dos honorários integrais, mas sem razão, adianta-se.

Segundo anunciava o contrato como *“remuneração aos serviços prestados pelos advogados, ora contratantes, fica ajustado para o pagamento dos serviços profissionais fica ajustado como pagamento dos honorários advocatícios que ficam desde já fixados no percentual de 5% (cinco por cento), tomando como base a área de terras a ser legalizada em prol do contratante, seja a título for. O valor a ser pago será tomado como base no preço real de mercado da terra na região em que se localiza a propriedade objeto do contrato, ou seja, a Fazenda São Paulo”* (cláusula 3ª – fls. 28).

Houve a prestação de serviços advocatícios nos autos nº 0003220-22.2009.8.26.0024, no entanto, em 30 de novembro de 2018 os herdeiros do contratante revogaram o mandato e constituíram novos advogados.

Nesse contexto, evidente que era devida a remuneração, mas em montante proporcional ao serviço efetivamente prestado, justamente por isso foi determinada a realização de perícia.

De acordo com o perito “o trabalho de prestação de serviços advocatícios para casos análogos se divide em 1- atendimento aos clientes; 2 – levantamento de documentos de forma extrajudicial; 3 – proposituras e defesas de ações; 4 – andamento processual; 5 – resultado do processo; 6 – registro da área” sendo que tais etapas de trabalho correspondem, respectivamente, a 5%, 20%, 20%, 25%, 10% e 20% do total de serviço a ser prestado (fls. 1.593).

Pois segundo o “expert” no caso concreto foi prestada a totalidade da etapa “atendimento aos clientes”, sendo que as demais etapas foram prestadas de forma parcial, isto é, “levantamento de documentos de forma extrajudicial” 15% de 20%, “proposituras e defesas de ações” 10% de 20%, “andamento processual” 20% de 25%, “resultado do processo” 8% de 10% e “registro da área” 10% de 20%, o que resultou no percentual de 68% do serviço prestado.

Note-se que a fls. 1.594 e seguintes o perito explicou pontualmente o porquê no seu entendimento técnico cada uma daquelas etapas de trabalho foram prestadas nos percentuais indicados.

A autora, de seu turno, em recurso se limita a alegar genericamente que não concorda com a falta de pagamento da integralidade dos honorários porque os serviços foram prestados, mas não se anima a explicar exatamente por qual razão as etapas de trabalho haviam de ser consideradas mais extensamente satisfeitas do que indicou o perito.

Nesse contexto, não se justifica afastar a conclusão do perito somente pelo inconformismo da autora, que é leiga e interessada no desfecho da causa.

Toda a questão foi bem enfrentada na seguinte passagem da sentença:

“Em suma, pelo que consta dos autos, a prestação dos serviços contratados ocorreu de forma satisfatória, não constituindo a busca e apreensão dos autos (fls. 792) suficiente para comprovar negligência na atuação dos causídicos, sendo que a concretização dos trabalhos não ocorreu em razão da revogação do mandato.

No entanto, conforme já ressaltado acima, diante da prestação parcial dos serviços advocatícios, também a remuneração deve ser parcial, na medida dos serviços prestados.

Neste contexto, a extensão dos serviços prestados restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 1587/1601, concluindo o perito judicial de forma clara e didática que a parte autora cumpriu 68% do total do contrato. Logo, aplicando tal percentual sobre a remuneração, chega-se à conclusão de que o valor devido a título de honorários advocatícios pelos serviços prestados deverá corresponder ao montante de 3,4% do valor total da área de terras (82,63 alqueires paulista).”

Em suma, a apelante não convence do desacerto da sentença.

Deixa-se de agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, eis que a sentença não lhe impôs essa sorte de verba.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR